

ILUSTRÍSSIMA SENHORA,

PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 39/2024

PROCESSO: 1002403/2024

A **PEVIDOR TRANSPORTES LTDA**, estabelecida a rua Rua B, 01 – Bairro Jardim Mossoró Cuiabá – MT, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.096.521/0001-02, por seu representante legal Sra. Thaynara Alves Pevidor, portadora da cédula de identidade RG nº RG 27.539.148/SESP MT e inscrito no CPF nº 060.528.321-42, vem respeitosamente apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da habilitação de **PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA.**, nos termos adiante expostos.

I – BALANÇO PATRIMONIAL. INCONSISTÊNCIAS. INSUBSISTÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA.

Analisando-se situação contábil apresentada pela recorrida nos balanços patrimoniais, observa-se a manutenção, por anos consecutivos, de valores significativos registrados na conta "Clientes" no ativo circulante, conforme os dados a seguir:

Situação contábil em 31/12/2021:

- Ativo Circulante
 - Clientes: Recebimentos Pessoa Física e Jurídica: R\$ 11.386.354,01

Situação contábil em 31/12/2022:

- Ativo Circulante
 - Clientes: Recebimentos Pessoa Física e Jurídica: R\$ 12.465.153,65

PEVIDOR TRANSPORTES LTDA. CNPJ- 35.096.524/0001-02
Rua B nº 01 Bairro Jardim Mossoró - CUIABÁ MT
Fone: (65) 3666-2947 / (65) 99319-3778 (65) 99223-6922
E-mail: contato@pevidortransportes.com.br

THAYNARA
ALVES
PEVIDOR:06052
832142
Assinado de forma
digital por THAYNARA
ALVES
PEVIDOR:06052832142
Dados: 2025.01.03
15:15:43 -04'00"

Situação contábil em 31/12/2023:

- Ativo Circulante
 - Clientes: Recebimentos Pessoa Física e Jurídica: R\$ 12.358.641,25

A persistência desses saldos ao longo dos anos, com alterações mínimas e sem efetiva liquidação, evidencia um comportamento incompatível com a natureza do ativo circulante. Nos termos do **art. 179 da Lei nº 6.404/1976**, que rege as disposições contábeis no Brasil, o ativo circulante compreende disponibilidades, direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e aplicações de recursos em despesas do **exercício seguinte**.

A **NBC TG 26 (R5) - Apresentação das Demonstrações Contábeis** determina que os ativos sejam classificados com base em sua liquidez e probabilidade de realização. Ativos cuja realização não seja previsível dentro de 12 meses devem ser classificados como **ativo não circulante – realizável a longo prazo**.

A permanência de valores expressivos na conta "Clientes" por períodos sucessivos, sem alterações significativas, sugere que tais montantes não atendem aos critérios de realização em curto prazo. Nessa perspectiva, deveriam ser reclassificados para o ativo não circulante, conforme disposto no inciso II do **art. 179 da Lei nº 6.404/1976**, que define como ativos realizáveis a longo prazo os direitos cuja realização se dará após o término do exercício seguinte.

Ao manter saldos irreais no ativo circulante, a licitante PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA não apenas violou os preceitos contábeis, como também distorceu a apresentação de seus índices de liquidez, proporcionando percepção inadequada de sua condição financeira. Essa prática compromete a confiabilidade das demonstrações financeiras e pode ser interpretada como uma tentativa de manipulação contábil, potencialmente caracterizando **fraude contábil**.

Além da inconsistência identificada na classificação contábil de ativos, a análise dos dados revela descompasso evidente entre os saldos registrados na conta "**Cientes**" e a evolução da receita bruta da licitante nos últimos três exercícios sociais. Observe-se:

- **Receita Bruta em 31/12/2021:** R\$ 1.814.685,53
- **Receita Bruta em 31/12/2022:** R\$ 1.731.842,83
- **Receita Bruta em 31/12/2023:** R\$ 1.311.552,39

Comparando esses valores com os saldos de "Clientes" registrados no ativo circulante, verifica-se que os montantes mantidos nessa conta superam, em muito, a receita bruta anual da empresa em todos os períodos analisados. Tal discrepância evidencia a incompatibilidade entre os recursos efetivamente gerados pela operação da empresa e os valores alegadamente realizáveis no curto prazo.

Adicionalmente, a possibilidade de que os saldos elevados na conta "Clientes" se originem de períodos anteriores aos exercícios analisados reforça ainda mais a irregularidade. Caso esses valores não tenham sido realizados dentro dos prazos previstos, seria necessário classificá-los, total ou parcialmente, como **créditos de liquidação duvidosa**, em conformidade com as boas práticas contábeis e com a **NBC TG 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes**. A ausência de provisões para perdas nessa conta sugere que a licitante negligenciou a adoção de medidas prudenciais, o que compromete a fidedignidade das demonstrações financeiras e inflaciona artificialmente os índices de liquidez.

Essa prática pode, inclusive, indicar a necessidade de ajuste ao valor recuperável do ativo, conforme orienta a **NBC TG 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos**, uma vez que saldos que não se mostram realizáveis no curto prazo ou que estejam com cobrança dificultada não devem permanecer classificados como ativos circulantes. Tal situação exige análise criteriosa pelo pregoeiro, que deve adotar diligências para esclarecer a origem, a composição e a efetiva recuperabilidade desses créditos, a fim de evitar distorções nos critérios de habilitação financeira estabelecidos no edital

A racionalidade, em termos de negócio, das transações (ou sua ausência) sugerem a apropriação indevida de ativos (**NBCTA 240**)¹, como potencial evidência de **fraude contábil**. Portanto, os montantes que possam ter sido indevidamente classificados como ativo circulante, cuja origem é obscura e incompatível com o faturamento, se reclassificados e promovidas correções nas demonstrações financeiras, em conformidade com as normas contábeis e a legislação vigente, revelariam a ausência de capacidade econômico-financeira. Tal revisão, em sede de diligência, é essencial para assegurar a transparência e a aderência aos princípios fundamentais da contabilidade, como o da competência, da prudência e da representatividade fidedigna, aceitando-se verdadeiro balanço como comprovante de capacidade, em não um documento qualquer, suspeito, inconsistente.

Exige-se o cotejo da **regularidade material** do balanço para fins de habilitação, citando-se, a respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SANEPAR. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 05 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA EG. CORTE. PERMANÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR MESMO DEPOIS DE HOMOLOGADO O RESULTADO DA LICITAÇÃO. MANDAMUS VOLTADO CONTRA ATUAÇÃO DITA ILEGAL DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. ILEGALIDADE QUE PODE MACULAR O CONTRATO, A TEOR DO ART. 49, § 2º DA LEI Nº 8.666/93. HABILITAÇÃO INDEVIDA DE **EMPRESA QUE NÃO DEMONSTROU A CAPACIDADE FINANCEIRA EXIGIDA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INCLUSÃO NO BALANÇO PATRIMONIAL, NA RUBRICA ATIVO CIRCULANTE, DE PRECATÓRIO QUE NÃO TEM PREVISÃO DE PAGAMENTO E ESTÁ GRAVADO COM PENHORAS E CESSÕES, BEM COMO INCLUSÃO, NA MESMA RUBRICA, DE EVENTUAL CRÉDITO RELATIVO A AÇÃO AINDA EM TRÂMITE. ATIVO CIRCULANTE QUE, NOS TERMOS DO ART. 179 DA**

¹ https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2018/04/Publicacao_NBC_TA_AUDITORIA.pdf

LEI Nº 6.404/76 E ITEM 66 DA NORMA TÉCNICA NBC TG 26 DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DEVE SER INTEGRADO POR RECURSOS FINANCEIROS DECORRER DO EXERCÍCIO SEGUINTE. REGULARIDADE FORMAL INDICADA EM PARECER CONTÁBIL DO ENTE LICITANTE. NECESSIDADE, TODAVIA, DE AFERIR A REGULARIDADE MATERIAL. PROVAS CARREADAS AOS AUTOS QUE PERMITEM CONCLUIR PELA IRREGULARIDADE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E INCAPACIDADE FINANCEIRA DA EMPRESA HABILITADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO QUE SE IMPÕE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADOS. (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1585699-2 - Curitiba - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - - J. 07.02.2017) (TJ-PR - AI: 15856992 PR 1585699-2 (Acórdão), Relator: Rogério Ribas, Data de Julgamento: 07/02/2017, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1981 03/03/2017)

Do voto, alerta enfático:

Há empresas que manipulam informações do balanço patrimonial para emprestar-lhe a solidez que exige o instrumento convocatório, mas que não é realmente apresentada. O administrador público ao avaliar a habilitação econômico-financeira das participantes da licitação deve cuidar para que o edital seja atendido de modo efetivo e não apenas do ponto de vista da correção formal. Deve-se buscar a regularidade material!

Anota-se a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, tratando da **maquiagem de balanços**. como algo a ser alvo de atenção e censura da Administração:

A Administração Pública tem o poder-dever de examinar as demonstrações financeiras. Cabe-lhe verificar os documentos, inclusive para detectar eventuais vícios na sua elaboração, o que vulgarmente se chama **'maquiagem do balanço'**.

Isso se passa quando os critérios previstos no ato convocatório não poderiam ser preenchidos pelo interessado. A **'maquiagem do balanço'** consiste na alteração de dados que serão utilizados nas fórmulas, para tornar mais atraente e favorável o resultado.

Tanto pode consistir na pura e simples substituição de números como na incorreta contabilização de valores. Assim, o licitante promove algumas alterações nas demonstrações financeiras ou classifica determinadas contas de modo inadequado, aumentando irregularmente o montante do ativo ou reduzindo indevidamente o passivo. Esses defeitos devem ser apurados (...) (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: RT, p. 756/757).

Diante disso, impõe-se o dever de diligência, como corolário de seu poder-dever de garantir a regularidade e a lisura do processo licitatório. É responsabilidade do órgão licitante as medidas necessárias para esclarecer as inconsistências detectadas, complementando ou corrigindo a instrução do processo.

Nesse contexto, a reavaliação dos índices financeiros à luz da verdade real cotejável por regras técnicas, torna-se indispensável para verificar a habilitação da licitante e sua conformidade com os critérios estabelecidos no edital. A ausência de tal diligência não apenas comprometeria a transparência e a objetividade do certame, como também poderia configurar violação aos princípios da legalidade, isonomia e eficiência, que regem os processos administrativos e licitatórios.

Por fim, destaca-se que a correção de tais irregularidades é fundamental para preservar a integridade do processo licitatório e a confiança na Administração Pública, garantindo que a escolha da proposta vencedora seja baseada em critérios objetivos e condizentes com a realidade financeira e contábil das licitantes.

II – CONDIÇÃO DE ME/EPP. INCONGRUÊNCIA NA DOCUMENTAÇÃO

A análise dos documentos apresentados pela recorrida revela incongruência clara e relevante, em descumprimento ao item **11.6.3 do Edital**. Especificamente, a empresa apresentou:

1. **Declaração de Enquadramento ME/EPP**, na qual declarou enquadrar-se como **Microempresa (ME)**.
2. **Certidão Simplificada da Junta Comercial**, na qual está classificada como **Empresa de Pequeno Porte (EPP)**.

A discrepância demonstra que a licitante não atendeu à exigência editalícia de apresentar declaração de enquadramento consistente e compatível com a realidade econômico-financeira da empresa. A aptidão para usufruir do tratamento diferenciado deve ser comprovada de maneira inequívoca, cumprindo o edital.

A incompatibilidade entre os documentos compromete a lisura e a isonomia do processo licitatório, podendo resultar em fruição indevida de benefícios legais. Assim, faz-se necessário o imediato reconhecimento do descumprimento das exigências editalícias por parte da licitante, que descumpriu o item **11.6.3 do Edital**.

III - DESCUMPRIMENTO DO ITEM 11.3.7 DO EDITAL – APRESENTAÇÃO INADEQUADA DE CERTIDÃO.

A licitante apresentou documento denominado **Certidão Consolidada de Pessoa Jurídica**, que não atende às exigências estabelecidas pelo item **11.3.7 do Edital**. O referido item determina a obrigatoriedade de apresentação de uma **certidão negativa correcional** emitida

pelo site oficial da CGU (<https://certidoes.cgu.gov.br/>), abrangendo consultas específicas aos sistemas e cadastros mantidos pela Corregedoria-Geral da União, como **CEIS, CNEP, CEPIM**, entre outros.

A certidão apresentada pela licitante, no entanto, não possui o formato exigido pelo edital e não contempla explicitamente as informações detalhadas requeridas. O documento carece de consulta direta e certificação pelos sistemas mencionados, como o **CEIS, CNEP e CEPIM**, o que inviabiliza a comprovação idônea da inexistência de impedimentos para contratar com a Administração Pública, requisito indispensável para habilitação.

A documentação apresentada pela licitante indica uma possível confusão entre as exigências dos itens **11.3.7 e 4.4.3 do Edital**. Enquanto o item **11.3.7** requer a certidão negativa correcional da CGU, o item **4.4.3** refere-se à consulta consolidada de pessoa jurídica para verificar a idoneidade em âmbito nacional, abrangendo dados de outros órgãos, como **TCU e CNJ**.

A **Certidão Consolidada de Pessoa Jurídica** apresentada pela licitante se dirige ao requisito do item **4.4.3**, **mas não atende às especificidades do item 11.3.7**, que exige maior detalhamento e certificação direta pela CGU. Essa falha configura descumprimento do edital e infringe o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, impondo-se a inabilitação.

IV - DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 3.2.1, 11.2 DO EDITAL E DO ITEM 5 DO TERMO DE REFERÊNCIA – ESPECIFICAÇÕES DE VEÍCULOS

O edital, em seu item **3.2.1**, determina que o início da execução do objeto será **imediate após a emissão da ordem de serviço**. Adicionalmente, o item **11.2** exige que **"os veículos deverão ser fornecidos em conformidade com as especificações do item 5 DAS ESPECIFICAÇÕES deste Termo de Referência, em perfeito estado de conservação, limpeza, segurança e com a documentação em dia"**. O Termo de Referência, por sua vez, estabelece como requisito essencial que os veículos possuam **"no máximo 07 anos de fabricação"**.

A análise do relatório anexo aponta que **nenhum dos veículos vinculados ao CNPJ da licitante atende ao requisito de idade máxima exigida**, apresentando datas de fabricação entre 1993 e 2012. Este fato levanta **indícios concretos de irregularidade** na adequação da frota às exigências do edital e compromete a capacidade da licitante de iniciar a execução do contrato de forma imediata, conforme determinado pelo item **3.2.1**.

Diante da existência de indícios substanciais de potencial descumprimento das exigências editalícias, impõe-se à pregoeira o dever de realizar **diligência obrigatória**, para apurar a veracidade das informações e exigir comprovação inequívoca da conformidade da frota. A diligência é imprescindível para assegurar a lisura do processo licitatório e prevenir que veículos incompatíveis com as especificações contratuais sejam disponibilizados para a execução do objeto.

Cumprir destacar que a demonstração de adequação técnica e documental da frota é **ônus exclusivo da licitante**, sendo inadmissível que o ônus de **provar fato negativo** recaia sobre o recorrente. A inexistência de veículos aptos, aliada à ausência de comprovação por parte da licitante, compromete não apenas o cumprimento das exigências editalícias, mas também os princípios da **legalidade, isonomia e transparência** que regem o processo licitatório.

Portanto, a adoção de diligência para esclarecimento e comprovação é medida inafastável, cabendo à licitante demonstrar que sua frota atende ou atenderá integralmente aos itens **3.2.1, 11.2 e 5 do Termo de Referência**.

V - PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se o provimento do recurso para que seja declarada a inabilitação da recorrida. Subsidiariamente, caso não seja possível a inabilitação imediata, requer-se a realização de diligência obrigatória para que a licitante comprove, mediante documentação idônea, o atendimento integral aos requisitos editalícios, nos termos da fundamentação, devendo ser formalizada sua inabilitação caso a comprovação seja insuficiente ou ausente.

PEVIDOR TRANSPORTES LTDA. CNPJ- 35.096.524/0001-02
Rua B nº 01 Bairro Jardim Mossoró - CUIABÁ MT
Fone: (65) 3666-2947 / (65) 99319-3778 (65) 99223-6922
E-mail: contato@pevidortransportes.com.br

THAYNARA
ALVES
PEVIDOR:060
52832142

Assinado de forma
digital por THAYNARA
ALVES
PEVIDOR:06052832142
Dados: 2025.01.03
15:13:12-0400'

Cuiabá – MT, 3 de janeiro de 2025.

THAYNARA ALVES Assinado de forma digital por
THAYNARA ALVES
PEVIDOR:0605283 PEVIDOR:06052832142
2142 Dados: 2025.01.03 15:12:49
-04'00'

THAYNARA ALVES PEVIDOR
RG 27.539.148/SESP MT
CPF nº 060.528.321-42
CNPJ/MF 35.096.524/0001-02

PEVIDOR TRANSPORTES LTDA. CNPJ- 35.096.524/0001-02
Rua B nº 01 Bairro Jardim Mossoró - CUIABÁ MT
Fone: (65) 3666-2947 / (65) 99319-3778 (65) 99223-6922
E-mail: contato@pevidortransportes.com.br

☑️ Informações Solicitadas

ID Consulta	Documento Consultado	Data
9686911	00471442000116	03/01/2025 - 15:18:57

🚗 Veículos

Placa:	Município:	UF:	Renavan:	Chassi:	Motor:	Ano fabricação:	Ano modelo:
KAK9D94	VARZEA GRANDE	MT	128000554	8AFETNL26PJ024906	PDAN16154	1993	1994
					Consultar o CNPJ R\$3,90		Consultar a F
JZC5778	VARZEA GRANDE	MT	722300000	9BM384073XB204835	3767550U9036314	1999	1999
					Consultar o CNPJ R\$3,90		Consultar a F
JZK4F18	VARZEA GRANDE	MT	741922282	9BWY2VRK2YRY11245	30748756	2000	2000
					Consultar o CNPJ R\$3,90		Consultar a F
KAF3760	VARZEA GRANDE	MT	769356672	9BM3840731B283707	37797310513224	2001	2001
					Consultar o CNPJ R\$3,90		Consultar a F
KAF3540	VARZEA GRANDE	MT	769329829	9BM3840731B283919	377973105133035	2001	2001
					Consultar o CNPJ R\$3,90		Consultar a F
KEX5H80	VARZEA GRANDE	MT	791739465	9BWBE72SX2R217450	0006056171	2002	2002
					Consultar o CNPJ R\$3,90		Consultar a F

Placa:	Município:	UF:	Renavan:	Chassi:	Motor:	Ano fabricação:	Ano modelo:
KAA0279	VARZEA GRANDE	MT	836452470	9BWRP82W14R429643	00F6000922	2004	2004
						Consultar o CNPJ R\$3,90	Consultar a F
KAD7633	VARZEA GRANDE	MT	850258219	9BM3840785B420861	924919619651	2005	2005
						Consultar o CNPJ R\$3,90	Consultar a F
KAD8213	VARZEA GRANDE	MT	850277426	9BM3840785B421476	924910507008	2005	2005
						Consultar o CNPJ R\$3,90	Consultar a F
NAN3236	VARZEA GRANDE	MT	859074439	9BWRP82W25R521331	0F1A002732	2005	2005
						Consultar o CNPJ R\$3,90	Consultar a F
NAN3226	VARZEA GRANDE	MT	859071499	9BWRP82W45R521010	0F1A002689	2005	2005
						Consultar o CNPJ R\$3,90	Consultar a F
MQS1795	VARZEA GRANDE	MT	885908104	9BWR682W96R620183	D1A006201	2006	2006
						Consultar o CNPJ R\$3,90	Consultar a F
MQR8724	VARZEA GRANDE	MT	884712010	9BWR682W26R621384	D1A006575	2006	2006
						Consultar o CNPJ R\$3,90	Consultar a F
MQR8706	VARZEA GRANDE	MT	884711447	9BWR682W26R621353	D1A006609	2006	2006
						Consultar o CNPJ R\$3,90	Consultar a F
MQR5947	VARZEA GRANDE	MT	885627148	9BWR682W46R620141	D1A015460	2006	2006
						Consultar o CNPJ R\$3,90	Consultar a F
NJM6857	VARZEA GRANDE	MT	153130865	95VCA1H289M034168	C3H8034964	2008	2009
						Consultar o CNPJ R\$3,90	Consultar a F

Placa:	Município:	UF:	Renavan:	Chassi:	Motor:	Ano fabricação:	Ano modelo:
GVE7B03	VARZEA GRANDE	MT	195084071	9BFXCE2U9ABB45913	36154761	2009	2010
					Consultar o CNPJ R\$3,90		Consultar a F
GWH7J54	VARZEA GRANDE	MT	226413691	9BM693186AB732739	904980U0893908	2010	2010
					Consultar o CNPJ R\$3,90		Consultar a F
NPJ7C03	VARZEA GRANDE	MT	339051728	9A9DF01CPCBEM8783	NAO APLICAVEL	2011	2012
					Consultar o CNPJ R\$3,90		Consultar a F
NXY2F74	VARZEA GRANDE	MT	457426578	9533A52P0CR221000	36352557	2011	2012
					Consultar o CNPJ R\$3,90		Consultar a F